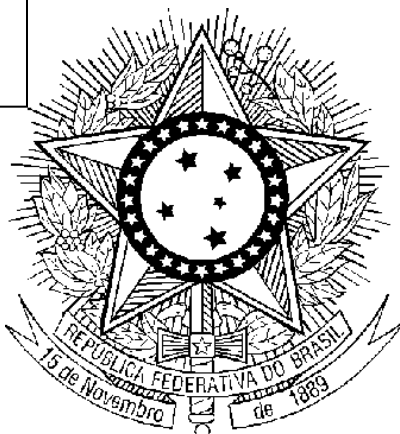




CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI N.º 1.367-B, DE 2003 (Do Sr. Bismarck Maia)**

MENSAGEM Nº 320/06 (URGÊNCIA - ART. 64, § 1º CF)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 1.663/03, 2.331/03, 4.207/04 e 4.306/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP JOSUÉ BENGTON). Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.663/03, 2.331/03, 4.207/04, 4.306/04

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: PL 6999/06

V - Emendas apresentadas em Plenário (15)

VI - Projeto apensado: PL 7.307/06

** Republicado em virtude de nova apensação (01/08/06)*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, com finalidade exclusivamente desportiva, cadastrada no Ministério do Esporte, para beneficiar-se da aplicação.

Parágrafo 1º Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 14 desta lei.

I – até 100% do valor da doação;

II – até 75% do valor do patrocínio.

Parágrafo 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

Parágrafo 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

Parágrafo 2º O Ministério do Esporte e o Ministério da Fazenda realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

Parágrafo 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

Parágrafo 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos desportivos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Parágrafo 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Parágrafo 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Esporte e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculada.

Parágrafo 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, nada data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Parágrafo 2º Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e desta lei.

Art. 8º As entidades desportivas capacitadas a receberem os benefícios desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 10º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

Parágrafo 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

Parágrafo 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

Parágrafo 3º A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11 As doações e patrocínios para o fomento do desporto contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I - fomento de práticas desportivas formais e não-formais;

II - desenvolvimento de programas que promovam a universalização planejada da atividade física e de prática desportiva;

III – desenvolvimento de programas que promovam o esporte educacional e o esporte universitário;

IV - implantação de centros de alto rendimento desportivo;

V - desenvolvimento de programa nacional de infra-estrutura destinado a garantir acesso à população à prática desportiva;

VI - implementação de projetos destinados a apoiar a preparação de atletas de alto nível olímpicos e paraolímpicos;

VII - promoção de programas de apoio à prática desportiva das minorias étnicas, de grupos socialmente excluídos e de portadores de necessidades especiais;

VIII - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de talentos desportivos;

IX - formação de quadros técnicos e dirigentes para o setor desportivo;

X - implantação de programas de apoio aos desportistas de alto nível para introduzi-los na carreira de técnico desportivo e de professor de desporto;

XI - desenvolvimento de programa de construções desportivas para atender a necessidade de serem implantadas instalações desportivas de base dotadas de equipamentos especializados para a organização de competições desportivas nacionais e internacionais;

XII - desenvolvimento de programas específicos de apoio aos desportistas de alto nível, olímpicos e paraolímpicos, para propiciar meios e condições para sua participação nas provas internacionais organizadas por entidades desportivas dirigentes internacionais filiadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional;

XIII - disseminação de novas tecnologias de transmissão de conhecimento desportivo, em especial na área de investigação desportiva.

Art. 12 O controle social da aplicação dos recursos provenientes dos efeitos desta lei será exercido pelo Ministério do Esporte, por intermédio do Conselho Nacional do Esporte.

Parágrafo 1º Somente serão beneficiados com os recursos provenientes do efeito desta lei os projetos e os programas desportivos elaborados e apresentados por entidades nacionais de administração do desporto, constituídas regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1039 a 1093 da Lei No. 10.406, de 2002 - Código Civil.

Art. 14 É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 15 Caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto que receberem recursos provenientes dos efeitos desta lei, inclusive aqueles de natureza financeira, fiscal, contábil e administrativa.

Art. 19 As entidades nacionais de administração do desporto que recebam recursos provenientes do efeito desta lei prestarão contas ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de janeiro de cada ano, de suas atividades financeiras, fiscais, contábeis e administrativas do ano imediatamente anterior.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2009.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição, em seu art. 217, caput, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

Essa obrigação, determinada pelo legislador, impõe o obrigatório dever de a administração do Estado atuar, de maneira incisiva, para que esse direito constitua uma efetiva realidade.

Para cumprir o mandamento constitucional, o Congresso Nacional aprovou, tendo sido sancionada em 1998, a Lei No. 9.615, que previu a criação de incentivos fiscais como uma das fontes de recursos para o fomento do desporto no Brasil.

Esse mecanismo, que desde 1986 privilegia a indústria brasileira da cultura, por meio da Lei No. 7.505 (Lei Sarney) - e também mediante os efeitos da entrada em vigor da Lei No. 8.313/91 (Lei Rouanet) - não foi, no entanto, até esta data criado a favor do desporto.

Esse fato vem restringindo o desenvolvimento do desporto no País, apesar de ter sido criada, aprovada e sancionada a Lei No. 10.264 (Lei Piva), que assegurou uma indispensável fonte de recursos ao setor, ainda que limitada ao fomento dos desportos olímpicos e paraolímpicos.

Por privilegiar, tão somente, essas duas vertentes, a Lei No. 10.264 excluiu, de suas benesses, as práticas não-olímpicas e não-paraolímpicas, comprometendo, assim, o desenvolvimento de modalidades desportivas outras, inclusive as de criação genuinamente nacional.

Em face de sua importância, tanto sob o aspecto social como em relação ao prisma econômico, é inconcebível que a indústria brasileira do esporte seja submetida a um plano secundário, dependendo, historicamente, de aportes e subvenções escassas e irregulares.

Independentemente desse fato, destaca-se, no que tange à questão do fomento ao desporto no Brasil, a realidade de que o setor, jamais, foi contemplado com um diploma legal que configurasse um mecanismo amplo de fomento e investimento, capaz de propiciar o desenvolvimento dos inúmeros segmentos que conformam o universo do desporto.

Em decorrência dessa realidade, e tendo em vista a importância do desporto como ferramenta de promoção da eugenia, da saúde, da educação, da moral, do civismo e da inclusão social, impõe-se, de há muito, que a administração do Estado disponha de eficazes instrumentos capazes de garantir o acesso de toda a população aos bens da prática desportiva.

Com esse propósito maior, elaboramos o presente Projeto de Lei, tendo evitado, cuidadosamente, focalizar uma vertente específica da indústria desportiva, preocupados tão somente em beneficiar tanto o desporto de alto rendimento como o desporto participativo e educacional.

Outra preocupação desta iniciativa foi criar uma alavanca que permita à indústria brasileira do esporte dispor de uma fonte de financiamento para investir na aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas.

Norteou tal preocupação a consciência de que o Brasil necessita, em regime de urgência, adequar-se às demandas do entretenimento, indústria que está se tornando rapidamente a mola propulsora da nova economia mundial.

A respeito, o mais consagrado especialista em entretenimento, Michael Wolf, em sua obra “A Indústria do Entretenimento”, observou que “entretenimento tornou-se um elemento diferenciador de vantagem competitiva em quase todo o aspecto da abrangente economia do

consumidor, tanto para as economias maduras como para as em desenvolvimento”.

No caso brasileiro, portanto, disponibilizar recursos para que a indústria brasileira do esporte, por intermédio de seus principais agentes, possa investir em espaços de prática esportiva, capacitando o País a hospedar os grandes eventos da indústria mundial do entretenimento, é estratégico para transformar o Brasil em pólo econômico prioritário no que tange às atividades relacionadas com lazer e esporte, impactando de maneira extremamente positiva a indústria do turismo.

Pelas expostas acima razões, e por entendermos que este Projeto de Lei é o caminho mais indicado para converter em realidade o sonho, o desejo, as ambições de todos os segmentos da indústria brasileira do desporto, submetemos esta proposição à elevada consideração de nossos Pares, conscientes de que esta Casa, por consagrar ao desporto prioridade absoluta, generosamente acolherá nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Deputado Bismarck Maia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO II
DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

CAPÍTULO III
DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os elege.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Seção V

Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Seção VI

Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a

partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V

DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Seção Única

Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

II - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

.....

.....

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001.

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art.56.....

 VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.
"
 (NR)

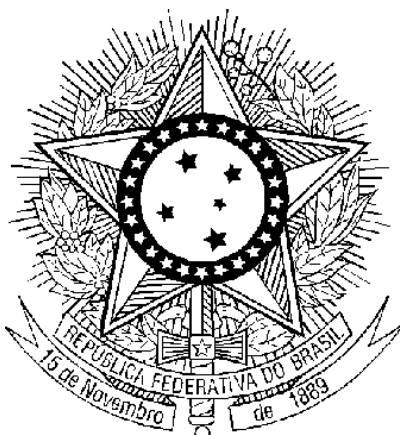
Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art.56.....

 § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.
 § 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.
 § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:
 I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;
 II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.
 § 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.
 § 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Carlos Melles



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.663, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1367/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade ou imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para a destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática de jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no Art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra

forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

- a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;
- b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;
- c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no Art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos cursos operacionais, as atividades mencionadas no Art. 2º.

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º Salvo a hipótese referida no item III do Art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte à pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

- a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;
- c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no Art. 1º.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12. Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13. É concedida isenção do imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo recompor os mecanismos de incentivos ao esporte amador no País, incorporando as empresas privadas como incentivadoras do esporte em geral.

Os investimentos dos patrocinadores privados poderão aumentar significativamente a participação de um maior número de jovens nas diversas modalidades desportistas, que servirão de base para a formação de novos e futuros atletas profissionais.

Aprovada no ano de 1989, a Lei n.º 7.752, de 14 de abril, de minha autoria, foi revogada pela Lei n.º 8.402, de 8 de janeiro de 1992, durante o Governo Collor. Em virtude do pouco tempo de sua vigência, reapresento esta proposição por acreditar que será um grande incentivo para o esporte amador nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

(Revogada pela Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992)

Dispõe sobre Benefícios Fiscais na Área do Imposto sobre a Renda e outros Tributos, Concedidos ao Desporto Amador.

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

** O art. 1º, III, da Lei nº 8.034, de 12/04/1990, suspendeu os benefícios fiscais para pessoas jurídicas previstos neste artigo.*

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade ou imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para a destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V - doar bens móveis ou imóveis à pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX - prática do jogo de xadrez;

X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto sobre a Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996);

X - isenção do Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito de "warrant" representativo de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

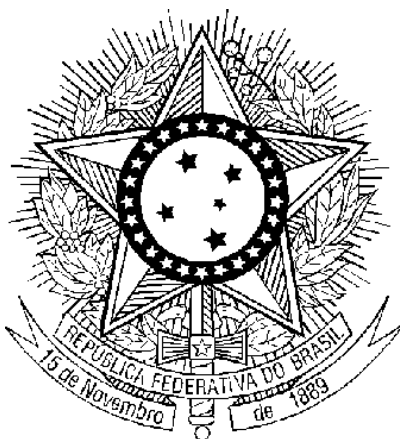
.....

Art. 5º São revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Brasília, 8 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.331, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem, mediante doações, projetos e programas de incentivo à atividade esportiva.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1367/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído incentivo fiscal aos contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que apoiarem, mediante doações, projetos e programas que incentivem a atividade desportiva.

Art.2º O apoio a projetos e programas a que se refere a presente Lei deverá compor-se, exclusivamente, de doações em pecúnia ou de equipamentos para:

I – programas realizados pelo Conselho Nacional de Esporte do Ministério do Esporte;

II – atividades de incentivo ao esporte amador;

III – ampliação e melhora da infra-estrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; e

IV – projetos executados ou apoiados pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPO.

Parágrafo único. Os projetos beneficiados por esta Lei serão previamente avaliados quanto ao seu enquadramento nas situações listadas nos incisos deste artigo, e terão sua execução acompanhada pelo Poder Público.

Art.3º O doador poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores efetivamente contribuídos, nos termos desta Lei, no mesmo exercício financeiro de apuração do imposto.

Parágrafo único. As deduções referidas ao *caput* deste artigo deverão respeitar os limites estabelecidos no inciso II do art.6º, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art.4º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº9.250, de 1995, o seguinte inciso:

“Art.12.....

.....

VII - as doações feitas a título de incentivo às atividades esportivas, na forma e condições previstas em Lei.” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art.22 da Lei 9.532, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade esportiva, além de trazer benefícios à saúde, tem a capacidade de desenvolver a paciência, a coragem, a tolerância, a lealdade e o reconhecimento do direito dos outros entre seus adeptos. O incentivo à sua prática traz, também, vários benefícios nas áreas de educação e segurança para a população brasileira. Soma-se a isso o fato de tratar-se de uma atividade profilática, prevenindo doenças e diminuindo a criminalidade e a violência.

Nesse sentido, dados do Governo Federal vêm reforçar ainda mais a necessidade de se investir no esporte. No ano de 2000, aproximadamente 70% dos jovens brasileiros morreram por causas externas, em sua maioria vítimas de homicídios. Outro aspecto relevante é em relação à população adulta e infantil, constata-se que 32% da população adulta apresenta sobrepeso ou obesidade. A população infantil é igualmente atingida, existem três crianças obesas para cada duas desnutridas. Recentemente, pesquisas da USP constataram a existência em nosso País de um milhão e meio de crianças com sobrepeso ou obesas, com destaque para as Regiões Sul e Sudeste e prevalência do sexo feminino sobre o masculino.

Sobre este último fator é importante ressaltar que apenas 23,3% das escolas de ensino fundamental no Brasil possuem quadra poliesportiva. Para melhorar essa situação, incluímos no presente projeto dispositivo incentivando as doações às escolas públicas, que é onde começa a inserção da criança no esporte.

A atividade esportiva, por conseguinte, é de extrema importância para o sociedade brasileira, e deve ser incentivada de todas as formas possíveis pelo Governo, pois influencia e beneficia inúmeras áreas de atuação estatal, trazendo melhorias para todas gerações.

Cabe lembrar que a iniciativa não compromete a previsão da arrecadação federal, pois o Projeto determina que a dedução seja incluída no limite de deduções para audiovisual e incentivo à cultura do imposto de renda. Tal medida não afeta, portanto, a estimativa de receita do Governo, e traz benefícios às áreas de saúde e segurança, que resultarão, indiretamente, em economia de recursos públicos.

Isto posto, tendo em vista o elevado alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2003

Deputado RONALDO VASCONCELOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....
Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea a do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea c do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à

apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998*

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

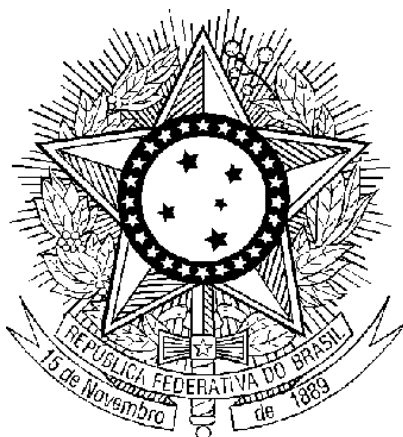
§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Concede dedução no imposto de renda das pessoas físicas de doações para o desporto, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1367/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, modificado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532, de 1997, introduzindo os seguintes inc. VII e §1º-A:

“Art.12.

VII– as doações passíveis de comprovação, em numerário ou bens, feitas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, estas sem fins lucrativos e regularmente em funcionamento no País, que exerçam ou prestem atividades desportistas e sejam cadastradas junto ao Ministério do Esporte.

.....

§ 1º-A . A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos nestes dias o resultado de políticas governamentais de aplicação de recursos no desporto e seus resultados. A esplêndida participação da República Popular da China e da anfitriã Grécia deixaram patente o estímulo a tais atividades.

Mais que honrarias representadas por medalhas, a prática desportiva proporciona o desenvolvimento integral do ser humano, forja o caráter e estimula a inteligência emocional, preparando o indivíduo para o exercício da vida em coletividade e da capacidade de suplantar óbices.

Diante das dificuldades de orçamentos escassos e de despesas crescentes, resta o estímulo à participação de grupos sociais, capazes de contribuir para o engrandecimento do desporto e daqueles que malgrado as agruras de suas vidas encontram no esporte uma razão de lutar e de sobreviver.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, que busca conceder, por meio de suporte financeiro, dignidade àqueles que tanto orgulho nos proporcionam.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004 .

DEPUTADO TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

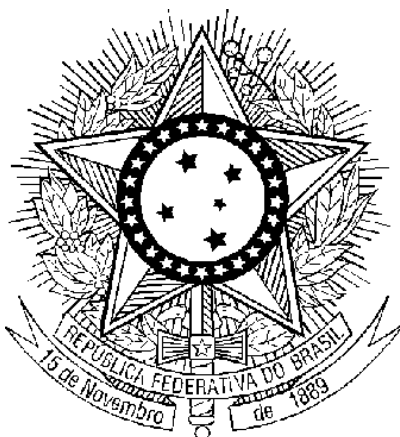
Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.306, DE 2004

(Do Sr. Joaquim Francisco)

Permite a dedução, como despesa operacional de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de gastos com passagens aéreas e rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1367/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, como despesa operacional, cinquenta por cento dos valores efetivamente gastos com o pagamento de passagens aéreas ou rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, amadores ou profissionais, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais.

Art.2º É condição para gozo do benefício previsto nesta Lei que a emissão das passagens seja faturada em nome da empresa doadora, com a identificação de cada atleta contemplado e da entidade promotora do certame, e que tenham sido atendidas todas as condições e requisitos fixados em

Regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento físico, emocional e social das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal assegura no art. 217 que “*é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais*”, enquanto o art. 227 estabelece que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade*”, entre outros, o direito à educação e ao lazer.

Por esse motivo estou apresentando o presente projeto de lei, que tem por finalidade dinamizar a participação dos infantes e dos jovens nas competições esportivas regionais ou nacionais.

A proposição estimula as empresas a arcarem com as despesas de locomoção desses atletas, de forma a assegurar às crianças e aos jovens das camadas menos favorecidas da população a participação em tais certames desportivos.

Em contrapartida, o projeto permite à pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir, para fins de cálculo do Imposto de Renda, como despesa operacional, cinquenta por cento dos valores efetivamente gastos com o pagamento de passagens aéreas ou rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, amadores ou profissionais, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais.

A proposição tem o cuidado de estabelecer que a lei somente entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, de forma a que não seja afetado o Orçamento Anual.

Em face da relevância social da matéria, estou certo de que o projeto ora apresentado contará com os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
da**

República Federativa do Brasil
1988

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Os cinco projetos apreciados buscam implementar sistema de incentivos fiscais na área do Imposto sobre a Renda para fomentar atividades desportivas.

O PL 1.367/2003, de autoria do Sr. Bismarck Maia, faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto sobre a Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por, ou a favor de, pessoa jurídica com finalidade exclusivamente desportiva cadastrada no Ministério do Esporte.

A maior parte do projeto concentra-se em dispositivos referentes a tributação, direito comercial e finanças públicas com vistas ao controle, organização e fiscalização do sistema de benefício proposto.

O projeto apresenta lista exaustiva das atividades que poderão ser fomentadas pelas doações ou patrocínios; determina o controle social da aplicação dos recursos incentivados, a ser exercido pelo Ministério do Esporte, por meio do Conselho Nacional do Esporte - CNE; e proíbe a concessão dos benefícios fiscais para os projetos e programas desportivos elaborados e apresentados pelas entidades nacionais de administração do desporto não constituídas na forma de sociedade comercial.

O PL nº 1.663/2003, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame, consiste na reapresentação de projeto de lei aprovado em 1989 e transformado na Lei nº 7.752/89, revogada pela Lei nº 8.402/92. Tem por objetivo permitir ao contribuinte do Imposto sobre a Renda abater o valor dos investimentos, doações ou patrocínios realizados por meio de, ou a favor de, pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação. Busca incentivar o desporto amador, por meio do apoio às categorias de base. Nesse PL, também há lista com as atividades desportivas a serem incentivadas.

O PL nº 2.331, de 2003, institui incentivos fiscais aos contribuintes do Imposto sobre a Renda que apoiarem, mediante doação, projetos e programas que incentivem a atividade desportiva.

O incentivo é orientado a projetos e programas realizados pelo Conselho Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte; a atividades de incentivo ao esporte amador; à ampliação e melhoria da infra-estrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; e a projetos executados ou apoiados pelos Comitê Olímpico Brasileiro-COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPB. Os projetos beneficiados serão previamente avaliados quanto ao seu enquadramento nas determinações do PL e têm sua execução acompanhada pelo Poder Público.

O PL nº 4.207, de 2004, de autoria do Deputado Takayama, permite às pessoas físicas deduzir do Imposto sobre a Renda apurado na forma do art. 11 da Lei nº 9.250/95 as doações passíveis de comprovação feitas a pessoas físicas ou jurídicas, estas sem fins lucrativos e regularmente em funcionamento no País, que exerçam ou prestem atividades desportistas e sejam cadastradas junto ao Ministério do Esporte.

O Projeto de Lei nº 4.306/2004, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, permite a dedução, como despesa operacional de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de gastos com passagens aéreas e rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, amadores ou profissionais, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A demanda por uma legislação de incentivos fiscais na área do desporto, a exemplo do que ocorre na área cultural, é crescente e manifestada por

vários setores desportivos: atletas, entidades de administração e prática do desporto, Comitê Olímpico Brasileiro, Ministério do Esporte.

A Lei 9.615/98, que institui normas gerais do desporto, em seu art. 56 define como recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais os incentivos fiscais previstos em lei.

Tema atual e muito defendido, o incentivo fiscal mereceu capítulo próprio no substitutivo aos PL n.º 4.874, 4.932 e 5.342, de 2001 e 7.157, de 2002, apresentado pelo Deputado Gilmar Machado, na Comissão Especial criada para apreciar o Estatuto do Desporto, que reunirá em um único diploma legal toda a legislação desportiva federal.

Infelizmente, a insuficiência de recursos, os problemas de gestão e a escolha das prioridades estratégicas na área do desporto têm prejudicado uma ação mais significativa desse setor no conjunto das políticas públicas. Como foi muito bem colocado na justificação do PL n.º 2.331, de 2003, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, a atividade esportiva, além de trazer benefícios à saúde, tem a capacidade de desenvolver a tolerância, a lealdade, o reconhecimento do direito do outro, bem como a de levar benefícios às áreas de educação e segurança. Apesar disso, como coloca o nobre colega Sr. Ronaldo Vasconcellos, apenas 23,3% das instituições de ensino fundamental público possuem quadra poliesportiva. A falta de lazer e esporte contribui também para estatísticas negativas como a de que aproximadamente 70% das mortes de jovens brasileiros se devem a causas externas, em sua maioria violência.

Por tudo isso, sou favorável à instituição de uma lei de incentivos fiscais para o fomento do desporto. Exponho a seguir os cinco projetos apreciados.

O PL 1.367, de 2003, do Sr. Bismarck Maia, é abrangente no que se refere às atividades e programas incentivados, que poderão receber patrocínio ou doação. Inclui as práticas desportivas tanto formais quanto não-formais, projetos de infra-estrutura para desporto de alto rendimento e desporto à população em geral; projetos de promoção do desporto educacional e universitário, projetos de apoio ao desporto de rendimento; programas de apoio às minorias étnicas, de grupos socialmente excluídos e de portadores de necessidades especiais; e até a formação de quadros técnicos e dirigentes para o setor desportivo ou programas de apoio aos desportistas de alto nível para introduzi-los na carreira de técnico desportivo e de professor de desporto.

Todas essas atividades, sem dúvida, se relacionam à melhoria da qualidade do desporto no Brasil. Os problemas, no entanto, são diversos, não há como resolvê-los a todos de imediato e a renúncia de receita pública, já escassa, exige prioridades. O rol de atividades merece ser revisto, pois na forma como foi apresentado permite benefícios para o desporto profissional, que apresenta segmentos muito lucrativos como o do futebol, e que, portanto, não poderia se colocar como prioridades para renúncia fiscal.

No comando da execução das políticas públicas desportivas, o Ministério do Esporte não apenas identifica os problemas mais urgentes, mas também é o responsável por coordenar a Política Nacional do Desporto e a utilização dos recursos públicos. Por isso, é fundamental que a renúncia fiscal seja autorizada para financiar todas as atividades que a Lei elencar, mas segundo as demandas mais urgentes e o Plano Nacional do Desporto. Defendo, portanto, que o Ministério do Esporte avalie previamente os programas e projetos que receberão o incentivo. O PL, da forma em que se encontra redigido, exige somente que a pessoa jurídica beneficiada seja cadastrada no Ministério do Esporte e comprove a aplicação dos recursos. Não há nenhum controle ou avaliação sobre a finalidade da aplicação dos recursos incentivados.

Como esse PL institui um sistema de renúncia fiscal que focaliza as pessoas jurídicas beneficiárias, e não os projetos e programas, exige um esforço muito grande de fiscalização. Talvez esse seja um dos motivos para que nele se tenha determinado que as entidades nacionais de administração do desporto que não se constituírem em sociedade comercial não possam se beneficiar dos incentivos fiscais. Essa proibição é, no entanto, discriminatória e parece retirar todas as associações desportivas do alcance do PL, e não só as entidades nacionais de administração do desporto que são sociedades civis.

Ainda no que se refere à fiscalização, o art. 12 determina que existirá controle social da aplicação dos recursos incentivados a ser exercido pelo Conselho Nacional do Esporte. No caso das entidades nacionais de administração do desporto, os atos praticados são fiscalizados quanto a sua legalidade pelo Ministério Público Federal.

É importante ressaltar que a estrutura da legislação de benefícios fiscais evoluiu de forma a preferir benefícios focados em projetos previamente aprovados pelo Poder Executivo e não mais na pessoas jurídicas beneficiadas. É mais eficiente e fácil de administrar. Ao longo da década de noventa foram amplamente discutidas e criticadas as brechas legais que facilitavam fraudes,

em vista de vários escândalos na aplicação da renúncia pública de tributos.

O PL n.º 1.663, de 2003, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame, também institui um sistema de incentivos fiscais orientado às pessoas jurídicas beneficiárias em vez de ser orientado a projetos e programas. Também não apresenta mecanismo para o estabelecimento de prioridades, conforme um plano estratégico para aplicação dos recursos da renúncia fiscal. Apresenta, portanto, os mesmos problemas do PL n.º 1.367, de 2003. Além disso, a sua estrutura se encontra defasada nos aspectos tributários e desportivos. O PL está nos moldes da Lei n.º 7.752, de 1989, revogada doze anos atrás pela Lei n.º 8.402, de 1992.

O PL n.º 4.207/2004, do Sr. Takayama, apesar de ser bastante simplificado e, por isso, mais abrangente, também institui sistema de incentivos fiscais orientado às pessoas jurídicas beneficiárias em vez de ser orientado a projetos e programas. Concede o benefício fiscal exigindo apenas que as doações sejam passíveis de comprovação e tenham sido efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas, estas sem fins lucrativos, que exerçam ou prestem atividades desportistas e sejam cadastradas junto ao Ministério do Esporte. Aplica-se a ele, portanto, as mesmas considerações feitas aos projetos anteriores.

O PL n.º 4.306/2004, do Sr. Joaquim Francisco, permite a dedução, como despesa operacional das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de gastos com passagens aéreas e rodoviárias, relativas ao deslocamento de atletas infantis ou juvenis, amadores ou profissionais, para participação em competições esportivas regionais ou nacionais. É iniciativa, portanto, muito restritiva e, novamente, orientada aos beneficiários e não a programas e projetos apreciados pelo Ministério do Esporte.

O PL n.º 2.331, de 2003, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, com apenas seis artigos, institui sistema de incentivo fiscal para contribuintes do Imposto sobre a Renda que apoiarem, mediante doações, projetos e programas previamente avaliados pelo Poder Público.

Autoriza doações incentivadas a projetos de incentivo ao desporto amador, terminologia não mais utilizada pela Lei Pelé, substituída pela expressão desporto não-profissional; projetos de ampliação e melhoria da infraestrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; projetos executados ou apoiados pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro; e programas realizados pelo Conselho Nacional de Esporte, do Ministério do Esporte.

Nesse último item há uma impropriedade, pois o CNE, como órgão de assessoramento, não realiza programas.

Esse PL, em relação aos demais, está mais de acordo com o substitutivo do Estatuto do Desporto apreciado favoravelmente em Comissão Especial, que dispõe sobre os incentivos fiscais na área do Desporto, pois organiza um sistema de benefícios orientado a projetos e programas, previamente avaliados pelo Poder Público.

Diante de todo o exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.367, de 2003, do Sr. Bismarck Maia; do PL n.º 1.663, de 2003, do Sr. Carlos Antonio Mendes Thame; do PL n.º 4.207, de 2004, do Sr. Takayama; do PL n.º 4.306, de 2004, do Sr. Joaquim Francisco, e voto pela aprovação do PL n.º 2.331, de 2003, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2003
(Apensados os PL 1.663/2003, 2.331/2003, 4.207/2004, 4.306/2004)**

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas, mediante doações ou patrocínios a projetos de incentivo ao desporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal aos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, que apoiarem, mediante doações, projetos e programas que incentivem a atividade desportiva.

Art. 2º O apoio a projetos e programas a que se refere a presente Lei deverá compor-se, exclusivamente, de doações em pecúnia ou de equipamentos para:

- I – programas realizados pelo Ministério do Esporte;
- II – atividades de incentivo ao desporto de participação e ao desporto educacional;
- III – ampliação e melhoria da infra-estrutura desportiva no âmbito das escolas públicas; e
- IV – projetos executados ou apoiados pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPO.

Parágrafo único. Os projetos beneficiados por esta Lei serão previamente avaliados quanto ao seu enquadramento nas situações listadas nos incisos deste artigo e terão sua execução acompanhada pelo Poder Público.

Art. 3º O doador poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores efetivamente contribuídos, nos termos desta Lei, no mesmo exercício financeiro de apuração do imposto.

Parágrafo único. As deduções referidas ao *caput* deste artigo deverão respeitar os limites estabelecidos no inciso II do art.6º, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 4º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº9.250, de 1995, o seguinte inciso:

“Art.12.....
.....

VII - as doações feitas a título de incentivo às atividades esportivas, na forma e condições previstas em Lei.” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art.22 da Lei 9.532, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião desta Comissão nesta data, ao ser discutido o Projeto de Lei nº 1.367, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, ao qual foram apensados os PLs nºs 1.663/03, 2.331/03, 4.207/04, 4.306/04, ponderou o Presidente da Comissão, Deputado Antonio Cambraia, que, tendo em vista todos os projetos serem análogos, não havia necessidade de rejeitarmos uns e aprovarmos outros já que apresentamos Substitutivo englobando a matéria de todas as proposições.

Desta forma, acatando a sugestão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.367/03, assim como dos Projetos de Lei nºs 1.663/03, 2.331/03, 4.207/04 e 4.306/04, apensados, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.367/03 e dos PLs nºs 1.663/03, 2.331/03, 4.207/04, e 4.306/04, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Josué Bengton, que apresentou complementação de voto.

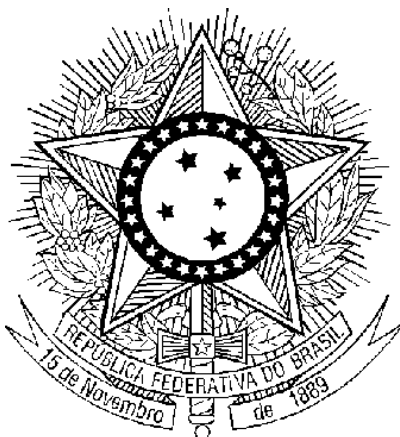
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia, Presidente; André Figueiredo e Marcelo Teixeira, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Cleuber Carneiro, Deley, Gilmar Machado,

Josué Bengtson, Vadinho Baião, Ildeu Araujo, José Militão, José Rocha, Luiz Bittencourt, Marcus Vicente e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.999, DE 2006 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 320/06 (URGÊNCIA - ART. 64, § 1º CF)
AVISO Nº 455/06 – C. CIVIL

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1367/2003. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE O PL 1367/03 PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 64 CF.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual;

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração do imposto.

§ 2º As deduções de que trata o **caput**, relativamente à:

I - pessoa jurídica, ficam limitadas a quatro por cento do imposto devido, e devem observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - pessoa física, ficam limitadas a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, deverão atender a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, a serem realizados, preferencialmente, nas comunidades de maior vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente de que trata o inciso V;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, vedado o seu uso em publicidade para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos em caráter esportivo por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais, bem assim a integrantes de comunidades de maior vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie financeiramente projetos desportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso I;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie financeiramente projetos desportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso II;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tiver seus projetos devidamente aprovados nos termos desta Lei.

§ 1º O patrocínio ou a doação não poderá ser efetuado a pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - outra pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja sócio.

Art. 4º Para fins de avaliação e aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º, será criada no âmbito do Ministério do Esporte a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos, composta por um presidente, representantes governamentais escolhidos pelo Ministério do Esporte e representantes do setor desportivo indicados pelo Conselho Nacional de Esporte, designados por meio de portaria do Ministro de Estado do Esporte.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º serão apresentados ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação exigida e do orçamento analítico de seus gastos, para avaliação e aprovação de seu enquadramento nos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Art. 6º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela unidade da estrutura básica do Ministério do Esporte, designada para funcionar como secretaria especial, que terá a incumbência de dar suporte administrativo às ações da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei conterá menção do apoio institucional nela previsto, com inserção de sua marca própria e da marca do Governo Federal.

Art. 8º Os proponentes beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei deverão comunicar ao Ministério do Esporte, para fins de registro, os aportes recebidos e enviar os comprovantes de sua devida aplicação.

Art. 9º O Ministério do Esporte deverá informar à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do ano-calendário, os valores destinados a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 11. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa das nela estabelecidas os recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 12. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o:

I - patrocinador ou doador ao pagamento do imposto devido que não houver sido recolhido, em relação a cada exercício ou período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, considera-se o proponente do projeto solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada.

Art. 13. Os projetos patrocinados com recursos desta Lei deverão ter suas prestações de contas apresentadas ao Ministério do Esporte, em formulário específico e acompanhado da documentação estabelecida em regulamento.

Art. 14. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de utilização dos incentivos previstos nesta Lei, os recursos em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM INTERMINISTERIAL ME/MF Nº 00007

Brasília, 18 de Abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o apoio à realização de projetos esportivos e paradesportivos.

2. O art. 217 da Constituição Federal impõe um irrenunciável dever de atuação do poder público, com a finalidade de incentivar a atividade esportiva, como também de estimular o lazer como forma de promoção social.

3. Em consonância com a proposta de Programa de Governo de Vossa Excelência, e também porque se torna imperioso promover a inclusão social por meio do esporte e fazer da atividade esportiva algo tão essencial quanto a educação e a saúde, tem o presente projeto de lei o mérito de ser um poderoso instrumento para fomentar o desporto.

4. Ao longo do tempo o Ministério do Esporte tem conseguido estimular parcerias que permitiram ampliar suas possibilidades de ação. Entretanto, essas parcerias estão muito centradas no âmbito das entidades públicas, clubes sociais e Organizações Não-Governamentais, sem o concurso do empresariado brasileiro que sempre costuma aguardar uma sinalização governamental para investir em alguma direção.

5. Considerando que o art. 56, inciso V, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, indica os incentivos fiscais como uma das fontes de recursos necessários ao desporto, em suas múltiplas e variadas manifestações, foi esse dispositivo que, estimulando o setor privado a colaborar no desenvolvimento da atividade esportiva mediante transferência de recursos, inspirou a formulação deste projeto.

6. De início, o Capítulo I do texto trata dos incentivos fiscais ao desporto, trazendo os respectivos comandos permissivos referentes aos benefícios que podem ser usufruídos tanto pelas pessoas físicas quanto pelas jurídicas, desde que invistam em projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, os quais deverão ser direcionados a pelo menos uma das seguintes manifestações desportivas: desporto educacional, de participação, de rendimento ou social.

7. O incentivo que ora está sendo proposto insere-se nos moldes ao que atualmente é concedido pela legislação tributária a:

I - contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - contribuições realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

8. Assim é que, a par da existência de limites individuais, neste caso somente para pessoas jurídicas, esses incentivos estão

subordinados a um limite global em relação ao imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 6º e 22.

9. A aplicação ao incentivo ora proposto das limitações globais já estabelecidas na legislação tributária para outros incentivos fiscais existentes, de pronto, traz duas importantes vantagens, a saber:

a) supera o obstáculo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no tocante à renúncia de receita, visto que está sendo criada somente uma nova alternativa de utilização dentro de um limite já aprovado pelo Congresso Nacional; e

b) propicia a uniformização de procedimentos em relação a incentivos fiscais já existentes, acarretando, com isso, facilidades na administração do incentivo e de entendimento por parte dos entes envolvidos.

10. Na sua parte final, em disposições incluídas no Capítulo II, estão alinhados mecanismos de controle, com a finalidade de evitar desvirtuamentos pela má utilização do benefício aqui previsto.

11. A possibilidade de utilização do incentivo fiscal para as atividades esportivas é um meio adequado de desenvolver um processo de mobilização que leve a uma nova visão empresarial, cujo resultado positivo já poderá ser sentido nos Jogos Pan-Americanos de 2007, a ser realizado no Brasil, pois o resultado positivo que se conseguir em evento dessa magnitude deverá tornar irreversível o investimento privado nas atividades esportivas, principalmente naquelas ligadas, direta e indiretamente, ao alto rendimento, por serem as que recebem a maior atenção da mídia.

12. Por fim, dada a importância crucial do tema e a forte expectativa que em torno dele se criou após pronunciamento de Vossa Excelência em vários eventos de natureza esportiva, encarecemos que, na forma do art. 64, § 1º da Constituição Federal, seja solicitada urgência constitucional para tramitação deste Projeto.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Orlando Silva de Jesus Junior, Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI N.º 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

** Vide Medida Provisória nº 2189-49, de 23 de agosto de 2001.*

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea a do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea c do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....
...

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

*** Vide Medida Provisória nº 2189-49, de 23 de agosto de 2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º. 6º.

.....
.....

...
II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. 82.

.....
.....

...
II -

.....

.....

...

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. " (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....."

(NR)

"Art. 25. 25.

.....

.....

...

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

....."

(NR)

LEI N.º 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

** § único, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - da transparência financeira e administrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - da moralidade na gestão desportiva;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003 .*

V - da participação na organização desportiva do País.

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 .*

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 .*

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

.....

.....

LEI N.º 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

LEI N.º 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional,

poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
 DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de

radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica e videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no parágrafo único, e ser de autor e diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de cinco anos, utilizando para sua produção, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa produtora brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas há mais de dez anos, as quais devem exercer, de fato e de direito, o poder decisório da empresa.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º. A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória responsabilidade editorial de empresas brasileiras;

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

.....

.....

LEI N.º 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre remissão da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica remida a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

I - nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002, que tenha como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; e

II - nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, que incida sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 2º O inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º 1º

.....
.....
...

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco)anos;

.....
.....

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros

países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. " (NR)

.....

.....

.

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.307, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Concede incentivo fiscal a clubes esportivos que realizarem projetos esportivos e de recreação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1367/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os clubes esportivos e Entidades Sócio-recreativas que firmem convênios com entes públicos, objetivando a realização de projetos esportivos e de recreação, receberão descontos de 05% (cinco por cento) de pagamentos devidos pela entidade de Imposto Sobre Serviço e Imposto de Renda.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária da União fixará, anualmente, os limites máximos para concessão, calculados com base na receita dos tributos em tela, observada a Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de esportes tem sido extremamente recomendada por médicos de muitas especialidades, como uma das providências mais saudáveis e eficazes para o tratamento dos mais variados distúrbios de saúde e, principalmente, como no combate ao stress.

A atividade física é indispensável ao bom funcionamento do nosso organismo como um todo. Aquele velho ditado que diz que *"tudo que não é usado acaba enferrujado"* é verdadeiro e também se aplica ao nosso corpo.

Hoje são muito divulgadas as academias e várias práticas de esportes como dão ao corpo um ar mais saudável - "malhado"!

Mas, exercitar-se, muito mais do que dar um visual mais bonito, mais atrativo, é uma atitude inteligente em relação a si próprio.

Não são poucos os estudos feitos a respeito do resultado da prática de esportes ou de uma atividade física disciplinada. A conclusão, pode-se dizer que é

unânime, na confirmação de benefícios para saúde, melhoria da qualidade de vida e na prevenção e controle de vários problemas de saúde.

A presente medida tem por objetivo, que clubes esportivos e Entidades Sócio-recreativas que firmem convênios com entidades públicas objetivando a realização de projetos esportivos e de recreação, receberão descontos de 05% (cinco por cento) do pagamentos devidos pela entidade de Imposto Sobre Serviços e Imposto de Renda. Assim, a população brasileira terá melhores condições de acesso ao esporte, garantindo-lhes uma vida longa e saudável.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
